



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDO: INSTTALE ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2022.09.08.2
OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que a CPL classificou a proposta de preços da empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**, bem como, a declarou como vencedora do certame.

A Recorrida protocolou suas contrarrrazões, conforme peça anexa aos autos.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição da empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e da Recorrida **INSTTALE ENGENHARIA LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **04 de janeiro de 2023**, tendo o extrato sido publicado **05 de janeiro de 2023**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **12 de janeiro de 2023**.

A empresa Recorrente **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **12 de janeiro de 2023**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **13 de janeiro de 2023**, ou seja, limitando-se o prazo até **20 de janeiro de 2023**, tendo a Recorrida protocolado sua peça de defesa na data de **16 de janeiro de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise dos documentos de habilitação, já na fase de propostas de preços, a empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** teve sua proposta de preços **DECLASSIFICADA** e a empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA** teve sua proposta de preços sido considerada como **CLASSIFICADA e VENCEDORA DO CERTAME**.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** protocolou o primeiro recurso administrativo alegando, em suma:

"...Excelência, a recorrida apresentou a proposta de prego com o prazo de validade 60(sessenta) dias, ocorre que na data da abertura da proposta que foi dia 03/01/22 a mesma encontrava-se sem validade, pois no decorrer do procedimento licitatório a empresa deveria ter renovado a proposta."

Em sede de contrarrazões, alegou a empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**:



13. Mas, qual foi efetivamente a norma apontada pela Recorrente para que possa alcançar a desclassificação que pretende?

14. A resposta simples: NENHUMA.

15. Para tentar desclassificar a Recorrida, a Recorrente se vale de comandos que integraram um Edital da lavra da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará.

16. Ou seja, a Recorrente tenta se valer de regra presente em instrumento editalício diverso do utilizado pelo Município de Horizonte para buscar desclassificar a proposta da Recorrida.

17. E não se pode dizer que a Recorrente está se valendo desse artifício, que vamos assim dizer, heterodoxo, de modo equivocado, pois ela mesmo reafirma que se trata de um Edital de terceiros:

Ora, O edital utilizado pelas Secretarias do Ceará é taxativo ao aduzir que se na data da abertura da proposta a mesma estiver vencida, a empresa estará automaticamente desclassificada. (destaques nossos)

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Inicialmente, insta frisar que os pontos abordados em sede recursal possuem natureza editalícia e procedimental, não havendo, portanto, necessidade de dilações a autoridade competente, posto que os argumentos abordados não fazem referência ou demandam de necessidade em apreciação de questões técnicas ou autorizativas da pasta.

A princípio, cumpre destacar que em nada nos fundamenta e nos demonstra relevância jurídica o edital utilizado pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, posto que este, tem validade náquele Órgão e Poder, não se aplicando a esta municipalidade, a qual possui autonomia e discricionariedade para a condução dos seus próprios atos, como melhor entender, sem qualquer subordinação ou interferência.

No que concerne ao mérito em si a qual foi abordado na peça Recursal, observa-se que na própria ata de julgamento da proposta de preços tal situação, qual seja, a revalidação da proposta de preços, fora devidamente observada e abordada, de modo que fora dito aos proponentes presentes que a proposta de preços seria revalidada em momento oportuno, posto que, de fato, houve o transcurso do prazo fixado para a abertura do certame até o julgamento da proposta de preços, não tendo a empresa gerência quanto ao julgamento a ser realizado, não obstante, cabendo a própria CPL, dentro da sua dinâmica de atos e procedimentos, conduzir o procedimento da melhor forma a quem lhe cabe.



Neste ensejo, entende-se que a Licitante não pode ser prejudicada por um motivo alheio a sua competência (transcurso do prazo da abertura ao julgamento), cabendo a este, agora, inclusive, a faculdade de contratação ou não, não podendo vir a ser obrigada em eventual efetivação contratual.

Em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho obtempera:

Considerando que as decisões das fases de habilitação e de julgamento comportam recurso com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de cinco dias úteis e a ser impugnado em outros cinco dias úteis, a Lei atual tornou quase inviável o êxito da licitação quando ocorrer disputa entre os licitantes ou quando versar sobre objetos de maior complexidade. [...] Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar. Embora vencido o prazo da lei nada impede que a contratação seja efetivada (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 999, grifos nossos).

Conquanto, o vencimento do prazo de validade da proposta não impede de a Administração contratar com o licitante vencedor. Dessa forma, segue como ato final do procedimento, a deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

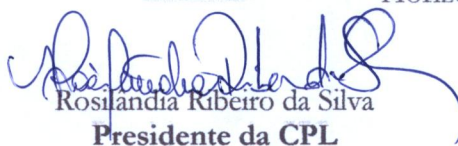
04. DA DECISÃO

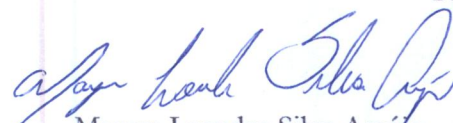
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e das contrarrazões interpostas pela empresa **INSTTALE ENGENHARIA LTDA**, onde, no mérito julgo o Recurso da empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o resultado anteriormente proclamado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 23 de janeiro de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Mayara Leandro Silva Araújo
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro